Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1265/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8752/2013/001
PROTOCOLO	: 1870908
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADO	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO – LIQUIDADAÇÃO – PAGAMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – PARCIAL PROVIMENTO.

A demonstração da realização correta das etapas de empenho, liquidação e pagamento implica a reforma da decisão recorrida, para declarar a regularidade dos atos da execução financeira do Contrato Administrativo, e reduzir a multa aplicada.

A alegação de que a remessa intempestiva de documentos não ocasionou prejuízo ao erário não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais e afastar a sanção imposta. Parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Aluízio Cometki São José**, para **reformar** a Decisão Singular n. 6927/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1591, do dia 21 de julho de 2017, no sentido de **modificar** o comando do item "III" para declarar a **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 03/2013, celebrado entre o município de Coxim e a empresa Maristela Turato Galvão ME e; **modificar** o comando do item "IV", para aplacar a multa arbitrada para o valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito do Município de Coxim MS, **Senhor Aluízio Cometki São José** (RG 001019560 SSP/MS e CPF/MF 932.772.611-15), em face da **Decisão Singular n. 6927/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1591, do dia 21 de julho de 2017, que deliberou:

> **"...**
>
> ***I – Pela REGULARIDADE*** *da formalização do contrato nº 03/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coxim e a empresa Maristela Turato Galvão-ME, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;*
>
> ***II- Pela REGULARIDADE*** *da formalização do 1º Termo Aditivo, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;*
>
> ***III – Pela IRREGULARIDADE*** *da execução financeira contratual, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013 pela ausência de documentos;*
>
> ***IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA*** *no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki São José, responsável pela contratação e titular do órgão, pelo não encaminhamento de pertinentes à execução financeira em pauta, mesmo após intimação, com base no artigo 44, I c/c os artigos 42, IV e IX e 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> ***V- Pela INTIMAÇÃO*** *do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS.*
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Aluízio Cometki São José, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 01) e requer a declaração de regularidade da etapa de execução financeira contratual e o cancelamento da multa a ele arbitrada.

Em síntese, aduz:

> **"...**
>
> *Inicialmente, sobre a irregularidade apontada em relação à execução financeira, temos que deixaram de serem encaminhados documentos referentes à execução financeira, bem como o Termo de Encerramento do Contrato, o que culminou na declaração de sua irregularidade, e, ao encaminharmos a documentação em sua totalidade junto a este recurso, teremos o condão de regularizar a impropriedade destacada.*

No mais, vê-se que a multa no valor de 100 (cem) UFERMS se deu pelo não encaminhamento de documentos pertinentes à execução financeira, o que através do presente Recurso restou cumprido, não havendo mais motivos que embasem a aplicação da respectiva multa, visto que a irregularidade fora sanada, demonstrando que não houve dano ao erário.

...”

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **Deferimento Parcial das razões** apresentadas. Asseverou:

“...

RESUMO GERAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA:

Através do Demonstrativo supra destacado, temos a informar que a despesa relativa à comprovação da Execução Contratual assim se postou:

VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R$	113.235,16
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	118.589,41
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	9.536,76
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	109.052,65
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	109.052,65
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	109.052,65

Com a documentação acostada aos autos do recurso, o ordenador de despesas conseguiu comprovar a correta liquidação e pagamento do objeto do contrato em exame. (...)

Vejamos a tabela abaixo os dias de atraso na remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme informações obtidas na análise ANA 13937/2017 do processo TC/8752/2013:

Documento remetido	Data publicação	Data limite para remessa	Data da remessa	Dias de atraso	Fls.
Remessa dos documentos	21.03.2013	12.04.2013	13.05.2013	**31**	83
1º Termo Aditivo	18.06.2013	09.07.2013	04.11.2013	**118**	87

Documento remetido	Data último pagamento	Data limite para remessa	Data da remessa	Dias de atraso	Fls.
Execução financeira	22.05.2013	18.06.2013	23.01.2014	**219**	88

Levando em consideração o caput do artigo 46 e os documentos remetidos a esta Corte de Contas com atraso, o valor da multa deveria ter ficado em 90 (noventa) UFERMS.

Desta forma, opinamos que a decisão recorrida deve ser parcialmente reformada, sobre item III da execução financeira deve ser declarada a sua regularidade, pois foi enviada a documentação faltante, e com relação ao item IV aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas ela deve ser reduzida para 90 (noventa) UFERMS.

...”

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou pelo **conhecimento e provimento parcial** ao recurso.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 6927/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela parcial reforma dos comandos do Decisum recorrido.

Acompanho os posicionamentos externados.

De fato, quanto à fase de execução financeira contratual, é possível modificar o comando do “item III” do Decisum, uma vez que**, restou demonstrada a REGULARIDADE das etapas de empenho, liquidação e pagamentos realizados**, consoante determinação dos artigos 62[1] e 63[2] da Lei 4320/64.

Quanto à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, a argumentação apresentada pela parte inconformada, em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

O Recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do Decisum para excluir a cominação legal imposta, posto que não houve prejuízo ao erário**.**

[1] **Art. 62.** O pagamento de despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

[2] **Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Note-se, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [3].

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [4], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

In casu, entretanto, cabe considerar a regra imposta pelo artigo 46 [5] da Lei Complementar n. 160/2012, que certifica que a medida de sanção deve **observar o numero de dias em atraso e não ultrapassar o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto**.

Impõe-se, a atuação desta Corte Fiscal para o fim de aplacar o *quantum* da multa arbitrada no comando do item "IV" do *Decisum*, ajustando-o para o valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Nessas condições, julgo pelo **PARCIAL PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

[3] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

[4] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:

I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;

II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.

§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[5] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

2) – no **mérito,** dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Coxim MS, **Senhor Aluízio Cometki São José** (RG 001019560 SSP/MS e CPF/MF 932.772.611-15), para o fim de **REFORMAR a Decisão Singular n. 6927/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1591, do dia 21 de julho de 2017, no sentido de **modificar o comando do item "III"** para declarar a **REGULARIDADE** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 03/2013, celebrado entre o município de Coxim e a empresa Maristela Turato Galvão ME (consoante disposição contida no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, "c" da Resolução Normativa 76/2013); e também, **modificar o comando do item "IV",** para **aplacar a multa** arbitrada para o valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/DSSM